



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JULHO DE 2026**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF-GRU-5001104-82.2026.4.03.6119- Voto: 1525/2026 Origem: GABPRM6-LMA -
IP - Eletrônico LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia: 'No dia 22.2.2026, por volta de 00h20, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, NDUBUISI P. U., de forma voluntária e consciente, transportou, trouxe consigo e tentou exportar 1.700 gramas de cocaína sem autorização legal. (...) O passageiro pretendia embarcar no voo ET507 da companhia Ethiopian Airlines com destino à Lagos/Nigéria, e conexão em Adis Abeba/Etiópia. NDUBUISI foi submetido ao bodyscan e admitiu ter engolido 85 cápsulas com cocaína'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'porque, além da pena mínima superar 4 anos, a medida se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Os elementos constantes dos autos demonstram que o denunciado transportou considerável quantidade de cocaína com destino ao exterior, e que operava em prol de grupo criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas, o que é evidenciado pela quantidade de viagens ao exterior incompatíveis com sua renda'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-

se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: JF-GRU-5003140-34.2025.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 986, de 04/08/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos por unanimidade. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE